



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103942-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado FELIPE MATHEUS LOPES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1103942-85.2024.8.26.0100

Processo originário nº 1103942-85.2024.8.26.0100

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Apelado: Felipe Matheus Lopes de Jesus

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Rebeca Uematsu Teixeira

Voto nº 11144

Alienação fiduciária – Ação indenizatória – Sentença de procedência – Apelo do réu – Provimento – Pedido do autor de indenização por perdas e danos decorrentes do cumprimento de liminar deferida em ação de busca e apreensão posteriormente extinta sem exame do mérito – Manifesta improcedência da demanda – Veículo que não chegou a ser apreendido, pois, no momento da diligência realizada pelo oficial de justiça, foi “furtado” por pessoa ligada à residência em que o automóvel a ser apreendido encontrava-se estacionado, numa clara tentativa de impedir a execução da ordem de busca e apreensão – Contexto em que não se vê nenhum dano decorrente diretamente da liminar deferida na ação de busca e apreensão – Sentença reformada – Improcedência da demanda – Determinada a expedição de ofício ao Ministério Público, para apuração de eventual ilícito penal – Artigo 40, do Código de Processo Penal – Apelo provido, com determinação.

1. Versam os autos sobre ação indenizatória.

Alega o autor que o réu ajuizou ação de busca e apreensão, posteriormente extinta sem exame do mérito, por ausência de promoção dos atos e diligências que lhe cabiam. Pede, assim, a restituição do veículo apreendido no curso do feito ou a conversão em perdas e danos no valor de R\$72.369,00 (quantia correspondente ao veículo na época da apreensão).

A **sentença** de p. 354/358 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$72.369,00, autorizando a compensação com o débito do autor relativo às parcelas do contrato, a ser apurada em liquidação de sentença.

Apela o réu (p. 361/372) alegando que o autor estava inadimplente, motivo pelo qual ingressou com ação de busca e apreensão. Lembra que ninguém pode tirar proveito do prejuízo que causou. Alega que a sentença está estimulando o enriquecimento ilícito. Afirma que inexistente ilicitude.

Contrarrazões em p. 378/387.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

Determinada a manifestação das partes sobre fundamento novo, sobreveio resposta apenas da parte autora (p. 395/423), com juntada de documentos.

É o relatório.

2. O apelo tem provimento.

É incontroverso que o réu ajuizou em face do autor ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária, que

tramitou sob o nº 7050828-59.2018.8.22.0001, na 10ª Vara Cível do Foro de Porto Velho, Rondônia, conforme p. 19/194.

Na referida demanda, fora deferida liminar de busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, mas, em razão de abandono da causa, a ação foi extinta sem exame do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Numa primeira análise, a sentença pode parecer correta, pois, em princípio, o réu deve responder pelas perdas e danos causados pela revogação da liminar. Entretanto, no caso concreto, há uma peculiaridade que leva à improcedência da demanda.

É que, conforme p. 69/84, no momento em que o veículo estava sendo apreendido, **antes mesmo que fosse colocado no guincho**, um indivíduo não identificado *“ligou o veículo e empreendeu fuga, quase atropelando este Oficial de Justiça que estava atrás do veículo no momento, sendo que lhe dei voz de parada, que, todavia não foi atendida, saindo em sentido a Avenida Lauro Sodré tomando rumo ignorado, com a fuga do indivíduo levando o veículo, dei ordem ao homem que com ele havia chegado, e permaneceu no local, aparentemente mora na casa cujo o endereço o carro foi apreendido”* (p. 69/70).

Ou seja, o perda do bem não pode ser atribuído ao réu, pois, como visto acima, o veículo foi furtado **antes que pudesse ter sido colocado no guincho trazido pelo réu**. Não se

trata de alienação de veículo apreendido, como indicam os precedentes trazidos na sentença e nas contrarrazões. O caso é de **furto** do automóvel no **momento exato** em que estava sendo realizada a apreensão, mas sem que ela tenha sido, de fato, finalizada.

Por outro lado, chama bastante atenção o fato de que, apesar de o autor ter declarado que reside na Comarca de Manaus (Amazonas), a ação ter tramitado em Porto Velho (Rondônia), a demanda foi proposta no Foro Central da Comarca de São Paulo, sem qualquer explicação aparente. A inicial, além disso, fala em venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente (p. 5), quando, como se vê acima, não foi bem isso que ocorreu na ação de busca e apreensão.

Mais que isso. A certidão do oficial de justiça indica que um dos indivíduos que furtou o bem, na clara tentativa de se esquivar do cumprimento da liminar, **morava na residência onde o bem foi localizado**, sendo, portanto, no mínimo, uma pessoa do convívio da parte autora ou daquele que tinha a posse sobre o veículo.

Na manifestação de p. 395/397, o autor justifica que não esteve envolvido com o mencionado furto, e esclareceu que *"transferiu a posse do veículo para terceiro desconhecido que se comprometeu em arcar com o adimplemento das prestações"*.

Porém, ainda que isso seja admitido como verdade,

não muda o fato de que o furto não ocorreu enquanto o automóvel estava na posse do banco réu, mas, sim, no momento da apreensão, numa evidente tentativa de fuga da ordem de busca e apreensão do bem, independentemente de quem tenha participado desse ato.

Assim, porque não se verificou qualquer dano à parte autora que decorra **diretamente** da liminar deferida e porque o banco não chegou a ser imitado na posse do bem, nem mesmo em caráter provisório, esta demanda é manifestamente improcedente.

O autor passa a responder pelas custas processuais, assim como honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Ressalto que apenas não se está condenando o autor à pena de multa por litigância de má-fé porque, devendo a boa-fé ser presumida, a parte autora alegou que transferiu o veículo a terceira pessoa "desconhecida". Embora não tenha sido comunicado esse fato na petição inicial e, ainda assim, persista a necessidade de melhor apuração das condutas dos envolvidos, é possível, nesse momento, dar fé à alegação do autor, de que não tinha conhecimento do furto ocorrido no momento da apreensão do automóvel e nem das circunstâncias envolvendo esse evento.

Nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal, determino a expedição de ofício ao Ministério Público,

contendo cópia integral destes autos, visando à apuração de eventual ilícito penal.

3. Diante do exposto, proponho o **provimento da apelação, com determinação.**

MÁRIO DACCACHE
Relator